



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.753 - RJ (2010/0089775-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO HIPÓLITO PERRONE
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA – INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO DO QUE O EXPRESSAMENTE INDICADO - PERDA DE PRAZO PROCESSUAL - PREJUÍZO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. O não atendimento a pedido expresso da parte, para que as intimações sejam realizadas em nome de causídico determinado, acarreta a nulidade do ato, exceto se não houver prejuízo.

3. Na espécie, o prejuízo para a parte restou configurado, pois a não intimação do julgado em nome do advogado expressamente indicado pela parte acarretou o transcurso do prazo recursal, a caracterizar a perda de direito processual.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.753 - RJ (2010/0089775-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO HIPÓLITO PERRONE
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Os elementos existentes nos autos dão conta que EDUARDO HIPÓLITO PERRONE ajuizou ação de cobrança em desfavor da CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS (fls. 34/35), cujo pedido fora julgado improcedente, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 118/119).

Em sede de apelação, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso para, afastando-se a prescrição, julgar procedente o pedido, em acórdão da lavra do então Desembargador Luis Felipe Salomão (fls. 153/171).

Opostos embargos de declaração, em que se defendeu a contrariedade do entendimento adotado no acórdão embargado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição, postulou-se que as intimações fossem publicadas única e exclusivamente em nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/RJ 139.475 (fls. 173/188).

Levado o feito em mesa para julgamento, por unanimidade, rejeitaram-se os aclaratórios, nos termos do voto do e. Desembargador Relator (fls. 191/193).

Publicada a notícia de conclusão do acórdão (fl. 194), não houve interposição de recurso, com a devolução dos autos à vara de origem (fl. 195), momento em que o MM. Juiz determinou o cumprimento do v. Acórdão (fl. 197).

Intimada a CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS para apresentar planilha discriminando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a memória de cálculos dos valores recebidos pelo segurado (fls. 206 e 208), protocolizou-se petição requerendo a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à 31 de janeiro de 2008, pois na publicação do acórdão dos embargos de declaração não teria constado o nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/RJ 139.475, como fora expressamente pleiteado, assim como a devolução dos autos à 18ª Câmara Cível para republicação da notícia do acórdão dos embargos de declaração (fls. 211/212).

O MM. Juiz indeferiu o pedido, *"in verbis"*: "(...), deixo de declarar a nulidade das publicações, posto que não vislumbro nenhum prejuízo em relação à requerida, ora executada." (fl. 246).

Contra essa decisão a CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS apresentou agravo de instrumento, sob o argumento de que a intimação do acórdão proferido pela 18ª Câmara Civil, em sede de embargos de declaração, está eivado de nulidade, pois, apesar do pedido expresso, não constou o nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/RJ 139.475, causando evidente prejuízo para a parte, uma vez que deixou de interpor recurso (fls. 4/29).

A e. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado, da relatoria do i. Desembargador Jorge Luiz Habib:

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA.

Os atos devem ser aproveitados quando realizados por outra forma atingirem a sua finalidade, em observância ao princípio da instrumentalidade ds formas.

Não se conhece de nulidade processual sem que haja prejuízo (pás de nullité sans grief).

Recurso desprovido." (fl. 309)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 341/342).

Contra esses julgados a CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS interpõe recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 236, § 1º, 245, 247, 248 e 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de apreciar o argumento de que houve pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. João Joaquim Martinelli. Aduz, também, que a não intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos processuais em nome do causídico expressamente indicado, por si só gera a nulidade do ato, além da falha cartorária ter causado efetivo prejuízo, pois perdeu-se a oportunidade de interpor recurso (fls. 345/380).

Decorrido "*in albis*" o prazo para contrarrazões (fl. 428), o apelo nobre foi admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 429/430).

Recebidos nesta Corte, vieram os autos conclusos (fls. 433/434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.753 - RJ (2010/0089775-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO DO QUE O EXPRESSAMENTE INDICADO - PERDA DE PRAZO PROCESSUAL - PREJUÍZO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.
2. O não atendimento a pedido expresso da parte, para que as intimações sejam realizadas em nome de causídico determinado, acarreta a nulidade do ato, exceto se não houver prejuízo.
3. Na espécie, o prejuízo para a parte restou configurado, pois a não intimação do julgado em nome do advogado expressamente indicado pela parte acarretou o transcurso do prazo recursal, a caracterizar a perda de direito processual.
4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Eminentes Ministros.

O cerne da questão está no reconhecimento do efetivo prejuízo causado à parte em razão da intimação do julgado não ter sido realizado em nome do advogado expressamente indicado.

Antes, porém, cumpre analisar a alegada violação do artigo 535 do CPC.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

In casu, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão referente à nulidade da intimação dos atos processuais em nome de advogado diverso do que o expressamente indicado, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*, *in verbis*:

"Com efeito, mesmo se verificando o equívoco quanto à ausência de publicação dos atos processuais em nome do advogado indicado nas razões do recurso de embargos de declaração de fls. 128/143, é necessário para a declaração de nulidade destes a ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa do Agravante, nos termos do art. 244, CPC.

(...)

Observa-se que a ora agravante, através de sua patrona Dra Rita de Cássia C. dos Prazeres, se manifestou às fls. 164/172, requerendo a juntada aos autos da planilha de demonstração das contribuições que o autor verteu para a ré, em atendimento à decisão de fls. 157, bem como às fls. 188/189, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa da parte agravante." (fl. 310 e 314).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Todavia, no que se refere à questão meritória, o recurso merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se dos autos que, ainda na fase de conhecimento, contra o acórdão da apelação opôs-se embargos de declaração, na qual, além da alegada contradição, postulou-se que as intimações fossem publicadas única e exclusivamente em nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/RJ 139.475, *in verbis*:

"Requer-se, por derradeiro, seja alertada essa Serventia para que doravante as intimações sejam publicadas única e exclusivamente em nome do advogado João Joaquim Martinelli, OAB/RJ 139.475, sob pena de nulidade do ato processual, bem como sejam feitas as devidas anotações na capa dos autos." (fl. 188).

Todavia, na publicação não teria constado do nome do causídico expressamente indicado, fato este confirmado pelo acórdão ora recorrido na fl. 310, o que acarretou o transcurso do prazo recursal (fl. 195) com a baixa dos autos à Vara de origem para o cumprimento do julgado (fl. 197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço na jurisprudência deste Superior que o não atendimento a pedido expresso da parte, para que as intimações sejam realizadas em nome de causídico determinado, acarreta a nulidade do ato. Não se olvida, porém, que a ausência de prejuízo afasta esta nulidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: PET no REsp 1.095.575/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 05/03/2012; REsp 802.545/AM, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009 e REsp 1.213.920/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ARESTO DA APELAÇÃO, CUJA INTIMAÇÃO NÃO OBSERVOU O PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. ARTS. 154, 245, 236, § 1º, e 247 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO EVIDENCIADA. RESSALVA FEITA PELO RECORRENTE AO EFETUAR O DEPÓSITO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes.

2. Caso em que o executado/recorrente tomou ciência do trânsito em julgado do aresto apenas quando os autos foram baixados à primeira instância e foi determinada a execução do decisorio, momento em que o Banco peticionou ao Juízo de primeiro grau arguindo o vício relativo à intimação.

3. Providência compatível com a regra do art. 245 do CPC, segundo a qual a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, bem como com o precedente proferido por este Tribunal, no qual ficou decidido que "A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade". (REsp 245.647/SC, Relator o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 19.2.2001).

4. A instituição financeira, ao efetuar o depósito da importância de R\$ 2.659.591,43, ressaltou a sua intenção de impugnar a execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual viola o art. 503, parágrafo único, do CPC, a orientação firmada pela Corte de origem, que desconsiderando a expressa ressalva do Banco, concluiu que o mencionado depósito consistiu em ato incompatível com a vontade de recorrer, sobretudo na hipótese vertente, em que, além da ressalva de que iria oferecer impugnação à execução, o Banco requereu que fosse indeferido qualquer pedido de levantamento que viesse a ser formulado pelo ora recorrido e alertou que ainda se encontrava pendente o pedido de devolução do prazo recursal em razão da nulidade de intimação já referida.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade absoluta dos atos processuais praticados após o julgamento dos embargos de declaração 85820/2009 (fls. 155/159) pela eg. Corte Estadual, determinando-se nova publicação, constando os nomes dos advogados indicados pelas partes."

Na espécie, configurado está o prejuízo para a parte, porquanto a intimação do acórdão em nome de outro patrono, que não o expressamente indicado, ocasionou a perda do prazo recursal.

Esclareça-se, por oportuno, a atuação da Dra. Rita de Cássia, também procuradora da CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS, se deu em atendimento à determinação judicial proferida já em cumprimento de sentença, e não na fase de conhecimento em que ocorreu a nulidade da intimação.

Destarte, deve ser afastado o fundamento do acórdão recorrido.

Dá-se, portanto, parcial provimento ao recurso especial para declarar a nulidade da intimação de fl. 194 e-STJ, assim como dos atos processuais posteriores, determinando-se a sua republicação, no qual deverá constar o nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/RJ 139.475.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0089775-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.194.753 / RJ**

Números Origem: 14185620098190000 20070660018679 200900206155 200913524753 6155
615509

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDUARDO HIPÓLITO PERRONE

ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.